



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.001165/2001-86  
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.296  
RECURSO Nº : 125.947  
RECORRENTE : PINVAM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES – EXCLUSÃO.** Aplica-se ao caso o princípio da prevalência do interesse público, a arrecadação tributária. Prevalece o princípio da materialidade sobre o princípio da formalidade, e assim sendo deve o contribuinte priorizar quitar seus débitos.

De acordo com o PAF, art. 21, aplicável ao caso por força do parágrafo 3º, do art. 15 da Lei nº 9.317/96, o contribuinte poderia impugnar ou cumprir a exigência. Preferiu cumprir dentro do prazo as únicas exigências contidas no AD de exclusão (pendências junto à PGFN).

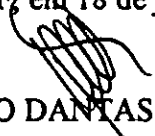
Não tendo sido instaurada a lide, mantém-se o contribuinte na sistemática do SIMPLES.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 125.947  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.296  
RECORRENTE : PINVAM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Nº 372978/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do SIMPLES, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN (fl. 02).

Alegara a contribuinte, em 26/06/2001, que ao receber o ato declaratório dirigiu-se à PGFN a fim de regularizar seus débitos, conforme DARF (fl. 05), tendo juntado, inclusive, uma certidão negativa datada de 27/10/2000. No entanto, não imaginava que sua exclusão se daria independentemente dessa providência tomada para regularizar sua situação fiscal.

Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora, com ciência em 04/01/2002, sob a fundamentação de que a entrega da SRS tinha sido intempestiva, pois o prazo havia se encerrado em 31/01/2001, tendo protocolizado sua contestação em 26/06/2001

Em 22/01/02, a contribuinte impugnou o despacho denegatório argumentando que:

- ao receber o ato de exclusão compareceu à PGFN, tendo regularizado sua pendência conforme DARF de fl. 05 e solicitado certidão negativa (fl. 07) dentro do prazo previsto naquele ato administrativo;
- no ano seguinte, em consulta aos sistemas cadastrais, verificou, para sua surpresa, que estava excluída daquele sistema. Inconformada requereu ao Delegado da Receita Federal a revisão da exclusão, conforme requerimento protocolizado em 26/06/2001, obtendo um indeferimento de seu pedido, como resposta, em janeiro de 2002.
- Por fim requereu reconsideração do referido indeferimento, uma vez que saneou o débito junto à PGFN, conforme documentos de fls. 05 e 07, dentro do prazo legal concedido pelo ato declaratório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.947  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.296

A DRJ/Campinas – SP indeferiu o pleito, ementando, assim, sua decisão :

“ATO DE EXCLUSÃO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO. PRECLUSÃO.

Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada com a decisão da DRJ/Campinas, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos expostos na impugnação, e, ainda, solicita a Revisão do Ato de Exclusão, vez que como prova documental, todos os procedimentos solicitados para regularizar a pendência que os atendentes do CAC determinaram foram prontamente atendidos, e em nenhum momento pediram o preenchimento da SRS, que se fosse solicitado, prontamente teria sido preenchido pelo contribuinte, e como consta no relatório anexado ao Acórdão, sendo que o próprio relator confirma que a providência de regularização foi tomada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.947  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.296

### VOTO

A presente lide versa exclusivamente sobre a exclusão do SIMPLES à empresa recorrente motivada pela existência de pendências junto à PGFN, cujo Ato Declaratório de Exclusão nº 372.978 (fl. 02) foi expedido a 02/10/00 e dado ciência ao contribuinte por AR, não constando no processo a data do recebimento, porém, presumidamente a 16/10/00, conforme informado pelo mesmo à fl. 32.

A 19/10/00 foi quitado um débito junto a PGFN conforme DARF a fl. 05.

A 24/10/00 foi extinto outro débito inscrito na DAU conforme extrato de consulta a fl. 37.

A 30/10/00 foi publicada a IN SRF nº 100, de 26/10/00, elascendo o prazo para impugnação ao AD de Exclusão, para 31/01/01.

A Lei nº 9.317/96 em seu art. 15, § 3º, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98, prescreve:

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á a mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.”

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 (PAF) prescreve:

“art. 14 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 dias, para cobrança amigável do crédito tributário.”

Vê-se, pois que a recorrente regularizou as pendências (débitos) a 19/10/00 e 24/10/00, antes mesmo da publicação da IN SRF nº 100/00 a qual ocorreu a 30/10/00, que permitiu a impugnação até 31/01/01.

De acordo com o PAF art. 21, aplicável ao caso por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, ele poderia impugnar ou cumprir a exigência. Preferiu

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.947  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.296

cumprir, dentro do prazo as únicas exigências contidas no AD de Exclusão, quais sejam, pendências de empresa junto a PGFN.

Constatada a permanência de sua exclusão ao SIMPLES, a recorrente, a 26/06/01 (fl. 01), manifestou seu estranhamento, esclarecendo que, no mesmo mês da exclusão, mas antes do prazo para impugnação houvera regularizado as pendências junto a PGFN, que foi, recebido pela DRF como SRS, ou seja, impugnação ao AD de Exclusão, nessa data, considerado já intempestivo pela DRF e considerado precluso pela DRJ/CAMPINAS.

É a própria lei instituidora do SIMPLES que determina a aplicação ao caso, da legislação relativa ao processo tributário administrativo, nessa legislação não excetuando os arts. 14 e 21 retrotranscritos.

Ademais, os dispositivos da legislação tributária não devem ser interpretados pela Administração em seu desfavor, ou seja, se ela própria permite um prazo para impugnação até 31/01/01, com mais razão deve permitir nesse mesmo prazo ao contribuinte liquidar seus débitos, que é a atividade-fim da Receita Federal, em homenagem ao princípio da prevalência do interesse público, que no caso é a arrecadação tributária.

Não fora essa a ótica, deve ser enfatizado que o contribuinte agiu na conformidade das normas adjetivas que regulam o processo, extinguindo o procedimento administrativo antes de seu nascedouro.

Interpretar de outra forma, com o devido respeito a interpretações divergentes, seria considerar que o contribuinte deveria priorizar a impugnação no prazo, em lugar de quitar seus débitos no mesmo prazo (prevalência da forma sobre a materialidade).

Não parece ilógica essa interpretação visto que a COSIT, em Nota de "Esclarecimentos à Exclusão do SIMPLES", publicada no Boletim Central SRF nº 233, de 14/12/00, assim se manifestou:

"1 - Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão do Simples - SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PGFN, terá direito de permanecer no Simples garantido?"

Sim, dentro do prazo de apresentação da SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PGFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no Simples estará restabelecido, ressalvando-se que no caso de parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo (sublinhei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.947  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.296

Assim, não tendo sido instaurada a lide, mantendo-se o contribuinte na sistemática do SIMPLES, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator